

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.A.M.M. 744 / 18
Proc. Nº 744 / 18
Fls. 01
Resp. 01

MINUTA DE PROJETO DE LEI
RESOLUÇÃO Nº 09 DE 22 DE OUTUBRO DE
2013.

PROJETO DE LEI Nº 34 / 2018

LIDO EM SESSÃO DE 20/02/18.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- ☒ Justiça e Redação
☐ Finanças e Orçamento
☐ Obras e Serviços Públicos
☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente
Israel Siqueira
Presidente

**Cria a Central de Achados e Perdidos – CAP e dá
outras providências.**

O vereador **José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI)** apresenta, nos termos regimentais, o projeto de Lei anexado, que “**cria a Central de Achados e Perdidos – CAP e dá outras providências**”, para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

Valinhos é um Município com mais de 124.000 (cento e vinte e quatro mil) habitantes, com bairros grandes e populosos e, assim, é natural que as pessoas que se locomovam de um lado para o outro da cidade percam documentos e bens no trajeto.

Importante salientar que o Município deve oferecer ao munícipe valinhense, o serviço de “Achados e Perdidos”, que será de grande auxílio para a população.

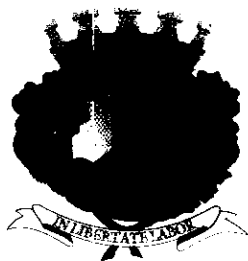
Assim, solicito aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

Valinhos, 16 de fevereiro de 2018.

KIKO BELONI
Vereador – PSB

PROJETO DE LEI

Nº 34 / 18



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CAM. 744, 18
Proc. Nº
Fls. 02
Nesp. P

LEI Nº /2018

Cria a Central de Achados e Perdidos – CAP e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - É criada a Central de Achados e Perdidos – CAP, cuja finalidade será a de auxiliar os munícipes a localizar objetos e/ou documentos perdidos no território do Município de Valinhos.

Artigo 2º - A Central de Achados e Perdidos – CAP funcionará nas dependências do Poder Executivo Municipal, ficando subordinada à Secretaria de Defesa do Cidadão.

Artigo 3º - Todos os documentos e objetos entregues na Central de Achados e Perdidos – CAP serão cadastrados na sua entrada, permanecendo à disposição dos interessados para retirada, que se fará mediante identificação e solicitação por escrito.

Artigo 4º - Os objetos não retirados no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua entrada, serão descartados em local apropriado, ou, se comercialmente viável, doados ao Fundo Social de Solidariedade.



CRM
Proc. Nº 744, 18
Fls. 03
Assin. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Os documentos ficarão arquivados indefinidamente, facultando-se ao Poder Executivo, após 01 (um) ano de guarda, a sua remessa ao órgão emissor para procedimento de baixa e inutilização.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

Orestes Previtale Junior
Prefeito Municipal

Nº do Processo: 744/2018

Data: 19/02/2018

Projeto de Lei n.º 34/2018

Autoria: KIKO BELONI

Assunto: Cria a Central de Achados e Perdidos CAP e dá outras providências.

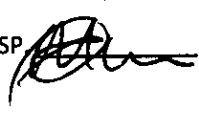


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

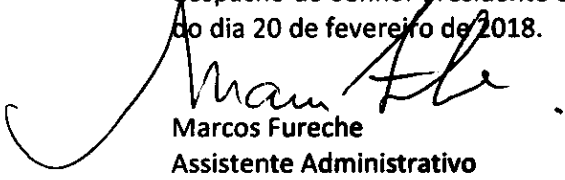
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 744 /18

FLS. Nº 04

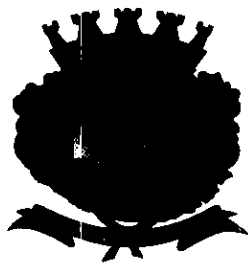
RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 20 de fevereiro de 2018.


Marcos Fureche

Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

21/fevereiro/2018



C.M.V.
Proc. Nº 344/18
Fls. 05
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 060/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 034/2018 – Autoria do vereador Kiko Beloni -“Cria a Central de Achados e Perdidos – CAP e dá outras providências.”.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe que “*Cria a Central de Achados e Perdidos – CAP e dá outras providências.*”

De início cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desse modo, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

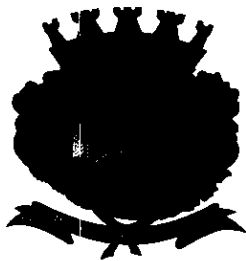
Dito isso, considerando os aspectos constitucionais, passamos à **análise técnica** do projeto.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, tendo em vista a competência de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB).

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]



C.M.V.
Proc. Nº 744, 18
Fls. 06
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante, no que diz respeito às regras de iniciativa verifica-se que a propositura ao estabelecer atribuições para a Secretaria de Defesa do Cidadão insere-se em tema que é da alçada do Chefe do Poder Executivo, violando o disposto no art. 48, inciso II e art. 80, II e XXVII, ambos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 48. *Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

[...]

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

[...]

Art. 80 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

II - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Diretores, a direção superior da administração pública segundo os princípios desta Lei Orgânica;

[...]

XXVII - praticar os demais atos de administração, nos limites da sua competência;

A Constituição do Estado de São Paulo, do mesmo modo, dispõe:

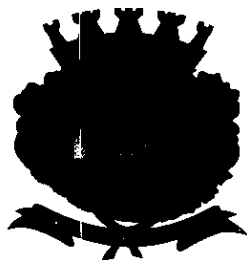
Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

8
[assinatura]



C.M.V.
Proc. Nº 744, 18
Fls. 07
Resp. (12)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)
[...]

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
[...]

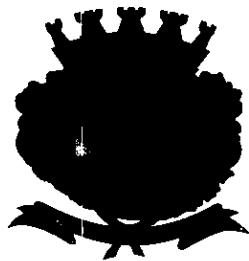
XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Com efeito, cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito das atribuições das Secretarias e órgãos do Município.

Neste sentido, encontramos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de São José do Rio Preto que autoriza o Executivo a criar o Centro de Apoio ao Empreendedor Individual. Lei de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Criação de despesas sem prévia previsão na lei orçamentária. Programa de duração continuada. Impossibilidade. Inteligência dos artigos 24, §2º, 2, 25 e 174 da Constituição Estadual. Precedentes. Ação procedente. (TJSP. ADI 2212340-70.2014.8.26.0000. Relator: José Damião Pinheiro Machado Cogan. Órgão Especial. Julgamento: 27/05/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 945, de 28 de janeiro de 2011, que "institui o Serviço de Disque-Saúde no Município de Bertioga". VÍCIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas de planejamento, organização e gestão



C.M.V.
Proc. Nº 744, 18
Fls. 08
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

administrativa, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 25, 47, II, XIV e XIX, "a" e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJSP. ADIN 0088287-85.2013.8.26.0000. Des. Antônio Luiz Pires Neto. Data de Julgamento: 29/01/2014).

Deste modo, a propositura viola o art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo no estabelecimento de regras que dizem respeito à direção da Administração, matéria essa que é da alçada da reserva de administração, e de outro, ofende o art. 24, § 2º, 2, da Constituição Paulista, e art. 48, inciso II, da Lei Orgânica Municipal na medida em que cria órgão público.

E, em decorrência dessa usurpação de competência o projeto viola o princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 2º da Constituição Federal; art. 5º, Constituição Bandeirante e art. 3º da LOM).

Caso a Comissão de Justiça e Redação compartilhe desse entendimento poderá valer-se do trâmite previsto na Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013, por se tratar de projeto que dispõe sobre matéria inerente ao Poder Executivo.

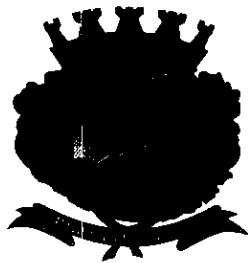
Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013.

Disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como específica.

[...]

Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou

[assinatura]



C.M.V. 749, 18
Proc. Nº 09
Fls. 09
Resp. 09

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.

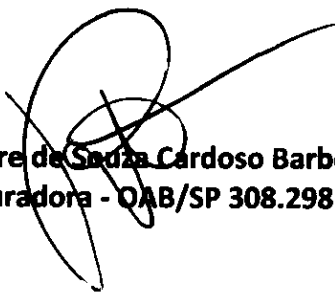
Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei" mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno.

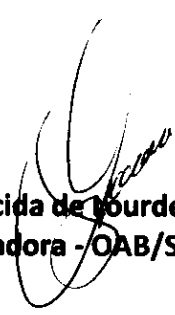
[...]

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção do Nobre Vereador a proposta **não** reúne condições de constitucionalidade, no entanto, caso assim entenda a Comissão de Justiça e Redação poderá propor que seja convertida em minuta de projeto de lei nos termos regimentais. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

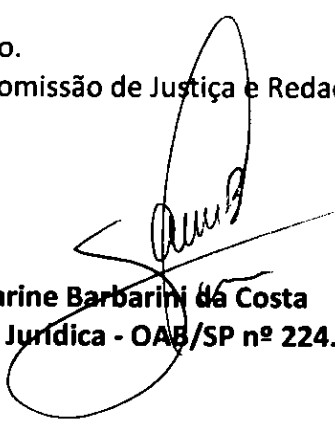
É o parecer.

D.J., aos 12 de março de 2018.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP: 218.375

De acordo com o parecer jurídico.
Encaminhe-se à Presidente da Comissão de Justiça e Redação para apreciação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V.
Proc. Nº 749, 18
Fls. 10
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 34/2018

MINUTA DE PROJETO DE LEI
RESOLUÇÃO Nº 09 DE 22 DE OUTUBRO DE
2013.

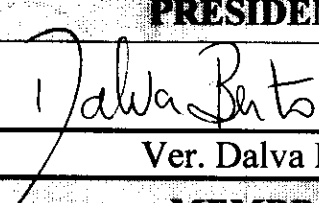
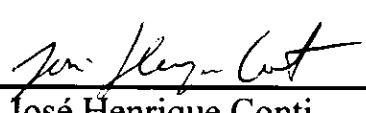
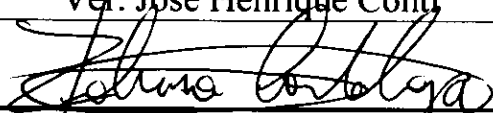
Ementa do Projeto: Cria a Central de Achados e Perdidos CAP e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 21/03/18.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 27/03/18

PRESIDENTE
Israel Scudénaro
Presidente

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	()	(X)
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
AUSENTE Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	()
AUSENTE Ver. César Rocha	()	()
 Ver. José Henrique Conti	()	(X)
 Ver. Roberson Costalonga Salame	()	(X)

Obs: Inconstitucional por adentrar em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violando assim o princípio da harmonia e independência entre os poderes.
Sugestão: Converter em minuta, conforme Resolução 9/2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1728, 18
Fls. 07
Resp. [assinatura]

INDICAÇÃO Nº 1029 118

C.M.V.
Proc. Nº 744, 18
Fls. 11
Resp. [assinatura]

Senhor Prefeito,

Atendendo parecer da Comissão de Justiça e Redação e nos termos da Resolução nº 09 de 22 de outubro de 2013, desta Casa, após deliberação da Mesa, passo às mãos de Vossa Excelência, em forma de sugestão, Minuta de Projeto de Lei nº 34/18, autoria do vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni "Kiko Beloni", que "Cria a Central de Achados e Perdidos – CAP e dá outras providências.", que após a devida análise poderá servir de base para ser transformado em futura proposta de iniciativa de Vossa Excelência.

Agradecendo a atenção para com a proposição, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Valinhos, aos 28 de março de 2018.

ISRAEL SCUPENARO
Presidente

Exmo. Senhor
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
DD. Prefeito do Município de Valinhos.
Valinhos/SP

Arquive-se. em 28/03/18

Israel Scupenaro
Presidente